

Considerações sobre o PLE 57/2013 feitas pelo professor do Depto de Engenharia Elétrica da UFRGS, Álvaro Salles.

Os comentários são feitos em letras com cor azul. São mencionados alguns equívocos, indefinições e incoerências do projeto na forma atual.

1.) Na “Exposição de motivos”

“... (a) os serviços possam ser disponibilizados com a máxima segurança para os munícipes”
Isto é um equívoco ou uma incoerência ? (ver adiante)

“.....Também nessa linha, a atualização proposta, impõe às operadoras de telefonia móvel, a obrigatoriedade de orientação ao usuário desses serviços, de recomendação sobre o uso de aparelhos celulares, como medida orientadora acerca das emissões das radiações emitidas e sobre as precauções necessárias à sua correta utilização, buscando a melhoria do atendimento público com a devida transparência.”

Isto aparentemente deveria estar incluído no Anexo III, que até o momento não foi ainda disponibilizado. Nem apresentado na reunião da COSMAN em 8/4/2014. A CCJ ao aprovar este PL tinha ou não conhecimento deste Anexo III ? Caso negativo, como poderia aprovar o PL sem ter conhecimento de seu inteiro teor e conteúdo ?

2.) No Art. 1º

Art. 1º Dá nova redação ao § 1º e inclui inc. IV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002, conforme segue:

§1º. Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

d) **Torre de Telecomunicação** – estrutura vertical com **altura superior a 20 metros**

Observem que no Art. 2º , §3º adiante esta mencionado:

.... § 3º Por restrição de acesso, fica vedada a instalação de ERB **em forma de torre** em terrenos e edificações de creches, pré-escola, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospitais, clínicas e instituições de longa permanência de idosos.

c) Estação Rádio Base Móvel (ERB Móvel) é a ERB destinada a cobrir demandas específicas com permanência máxima de 90 dias.

ERBs móveis por períodos restritos poderiam ser utilizadas durante a copa sem necessitar alterar a Lei 8896 de 2002 ? Bastaria uma autorização provisória ?

f) Femtocell: são pequenas estações rádio base (ERBs) desenvolvidas para operar dentro de residências. Operam em baixa potência nas frequências utilizadas pelas operadoras de celular
O que significa ... baixa potencia ? 1 W ? 10 W ? Limitação indefinida ?

V - A ERB em área construída equivale a área não adensável para fins Lei Complementar 434/99, atualizada pela Lei Complementar 646/10.

Este item PARECE QUE DESCARACTERIZARÁ a Lei 434/99 que caracteriza a ERB como um tipo de instalação adensável isto é que deve ser somada à área efetiva da edificação.

Segundo a Lei 434/99 a ERB é uma estrutura relacionada à área ADENSAVEL pois não é destinada a atividades complementares às atividades principais e as destinadas aos serviços gerais e de apoio a edificação. Portanto devem ser incluídas no computo do índice de aproveitamento das áreas construídas.

Assim talvez considerando a ERB como “não adensável”, poderiam ser resolvidas várias situações de instalações de ERBs que hoje estão ilegalmente instaladas ?

3.) No Art. 2º

Art. 2º Dá nova redação aos incs. I e II e aos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.896, de 2002, conforme segue:

II – na implantação de ERBs deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) de cada lado do terreno, salvo no caso de a metragem ser inferior a 10 m (dez metros), hipótese em que a implantação da ERBs deverá ficar centralizada.

Ou seja, se a metragem do terreno for p. ex., de apenas 2 metros, basta ficar no centro, p. ex., 1 metro de cada lado ? Limitação inexistente ?

§ 3º Por restrição de acesso, fica vedada a instalação de ERB em **forma de torre** em terrenos e edificações de creches, pré-escola, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospitais, clínicas e instituições de longa permanência de idosos.

Então se for uma estrutura com menos de 20 metros de altura pode colocar em terrenos e edificações de creches, pré-escola, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospitais, clínicas e instituições de longa permanência de idosos ? Liberou geral ?

§ 5º As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

d) medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;

Como “.....no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados” ... ?

Isto representa novamente liberação geral. Sempre é possível garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, e em sua

potência máxima. Basta querer, e é nesta situação que as medidas devem ser efetuadas.

Ver também o item a) deste mesmo § 5º:

§ 5º As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as características da ERB e a potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP) considerando todos os canais instalados **em plena operação**, em dBm (decibel ref. miliwatt);

Aí ocorre outra indefinição: “plena operação” não implica que estejam em emitindo em sua potencia máxima. Dependendo da “cobertura” desejada (e em alguns casos também da ocupação), a potência pode ser aumentada ou reduzida instantaneamente pelo operador do sistema (ou mesmo automaticamente, em alguns casos)

e) levantamento dos níveis de campo eletromagnético nos limites da propriedade da instalação, em edificações vizinhas **de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção nos locais sensíveis e críticos.**

Outra incoerência. As medidas devem ser efetuadas em quaisquer locais onde possam haver pessoas. Mesmo porque, as antenas emitem mais energia em um ângulo ligeiramente inclinado (“tilt”, para baixo) em relação à horizontal.

4.) No Art. 3º

Art. 3º Dá nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.896, de 2002, conforme segue:

Art. 4º **As medidas de campos eletromagnéticos nos locais críticos deverão ser realizadas pelas operadoras de telefonia móvel** a cada período de seis meses a contar do licenciamento municipal e pelo Município, por meio da SMAM, **a qualquer tempo.**

Aí ocorre outro equívoco:

Porque as medidas deverão ser realizadas pelas operadoras de telefonia móvel e em qualquer tempo ? Se o espírito da lei seria fiscalizar, como atribuir a operadora este poder ? E ainda mais, ..”a qualquer tempo”.... ? Por exemplo, esta medida poderia ser feita com a ERB com baixa ocupação (ainda que estivesse “em pleno funcionamento”) ?

5.) No Art. 10º

Art. 10. Dá nova redação art. 11 da Lei nº 8.896, de 2002, conforme segue:

“Art 11. As operadoras de Telefonia Celular ficam obrigadas a confeccionar e a distribuir, no ato da venda, material explicativo contendo informações acerca das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre as precauções necessárias à sua correta utilização.

§ 1º O material explicativo, deverá conter, no mínimo, o constante no **Anexo III desta Lei.**

Este Anexo III ainda não foi disponibilizado. Nem foi disponível quando a COSMAN analisou este PL em sua reunião em 8/4/2014. Aparentemente não foi também considerado na aprovação deste PL pela CCJ. Como pode a CCJ aprovar o PL sem conhecimento de seu inteiro teor e conteúdo ?